



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7857/2017

PROCESSO N° 0031350-91.2017.4.01.3800

ORIGEM: 4^a VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. INFORMAÇÃO NO CNIS DE CADASTRO DE PESSOA COMO PROCURADORA DA BENEFICIÁRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente ao período de 07/12/2007 a 30/05/2008, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 5.855,19.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que não haveria procurador ou representante legal cadastrado no período de saque irregular e o benefício previdenciário era pago mediante cartão magnético.

3. Discordância da Magistrada Federal, uma vez que, com base em informação extraída do sistema CNIS, foi identificado o cadastramento em 30/07/2007, com validade até 30/10/2008, de uma mulher como procuradora da beneficiária falecida. Além disso, a Autoridade Policial responsável pelas investigações solicitou a adoção de medidas necessárias à apuração dos fatos e, em seguida, a dilação do prazo para realização das diligências sugeridas no primeiro ato, o que não foi analisado pelo membro do MPF oficiante, tendo ele requerido o arquivamento do IPL.

4. No caso, a materialidade do delito em investigação encontra-se efetivamente demonstrada, tendo em vista os saques irregulares ocorridos após o óbito da beneficiária.

5. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

6. Em relação à autoria, nenhuma das diligências necessária à individualização do agente foi levada a efeito. A tela do CNIS, cuja cópia foi acostada aos autos, indica que uma mulher foi cadastrada como procuradora da beneficiária falecida apenas 2 dias antes do óbito da mesma, a qual sequer foi intimada para prestar esclarecimentos.

7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento

indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente ao período de 07/12/2007 a 30/05/2008, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 5.855,19.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que não haveria procurador ou representante legal cadastrado no período de saque irregular e o benefício previdenciário era pago mediante cartão magnético (fls. 45/46).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou da promoção de arquivamento, uma vez que, com base em informação extraída do sistema CNIS, foi identificado o cadastramento em 30/07/2007, com validade até 30/10/2008, de uma mulher como procuradora da beneficiária falecida. Além disso, a Autoridade Policial responsável pelas investigações solicitou a adoção de medidas necessárias à apuração dos fatos e, em seguida, a dilação do prazo para realização das diligências sugeridas no primeiro ato, o que não foi analisado pelo membro do MPF oficiante, tendo ele requerido o arquivamento do IPL (fls. 47/49).

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao Procurador da República oficiante, entendo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal.

Extrai-se dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram após o óbito do beneficiário, o que evidencia a materialidade do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Tendo em vista o recebimento irregular do benefício referente às competências dezembro/2007 a 05/2008 e a relevância do bem jurídico protegido, não é razoável o arquivamento do procedimento.

Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a

proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e formas de custeio da previdência pública.

Ressalte-se, por oportuno, que nenhuma das diligências necessária à individualização do agente foi levada a efeito.

A tela do CNIS, cuja cópia foi acostada aos autos (fls. 12), indica que ROZÁRIA APARECIDA CRUZ foi cadastrada como procuradora da beneficiária falecida apenas 2 dias antes do óbito da mesma, a qual sequer foi intimada para prestar esclarecimentos.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR